



Número: **0812086-81.2023.8.15.2002**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete 12 - Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Última distribuição : **15/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0812086-81.2023.8.15.2002**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Tributária**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ (APELANTE)			
HERACLIO FELIPE BARBOSA PIANCO (APELADO)		DIEGO DE SOUSA PAULINO (ADVOGADO) MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37869 582	06/10/2025 17:41	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Câmara Especializada Criminal
Gabinete 12 - Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0812086-81.2023.8.15.2002 - 2.^a Vara Criminal da Comarca de João Pessoa

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO: Heráclio Felipe Barbosa Piancó

ADVOGADOS: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007), Diego de Sousa Paulino (OAB/CE 37.270) e Herinque Toscano Henriques (OAB/PB 15.196)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. **RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença absolutória proferida com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, que reconheceu a ausência de materialidade delitiva em ação penal envolvendo suposto crime contra a ordem tributária. O recurso sustentou que a materialidade subsistiria diante da incorporação da empresa originalmente denunciada (Inova Soluções Distribuição e Representação de Livros Ltda.) pela empresa Conhecer Distribuição e Editora de Livros Ltda., apontando parcelamento do débito tributário e sua inadimplência. Alegou, ainda, que a certidão negativa de débitos



apresentada pela defesa não refletiria a realidade fiscal atual em razão da sucessão empresarial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a tese da incorporação societária e da sucessão tributária, suscitada apenas em sede recursal, configura inovação recursal vedada; e (ii) verificar se a sentença absolutória deve ser mantida diante da ausência de contraditório e de prova válida sobre a materialidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese da incorporação da empresa denunciada por outra pessoa jurídica e a consequente argumentação sobre a subsistência da dívida tributária foram suscitadas apenas em sede de apelação, sem terem sido objeto de contraditório na primeira instância, configurando inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico.

4. A inovação recursal viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois impede que a parte apelada exerça plenamente seu direito de manifestação e produção de provas sobre fatos novos introduzidos apenas em segundo grau de jurisdição.

5. A Certidão Negativa de Débitos apresentada pela defesa em primeira instância goza de presunção legal de veracidade e não foi impugnada de forma adequada pelo Ministério Público no momento processual oportuno, o que fragiliza a acusação e corrobora a conclusão pela ausência de justa causa.

6. A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores veda a apreciação, em sede recursal, de questões não submetidas ao crivo da instância inferior, sob pena de supressão de instância e ofensa ao devido processo legal.

7. A ausência de contraditório substancial sobre fatos novos que pretendem sustentar a condenação penal impede o conhecimento da matéria e impõe a manutenção da sentença absolutória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.



Tese de julgamento: 1. A tese da sucessão tributária penal, fundada em alegada incorporação societária, não pode ser analisada em sede recursal quando não oportunamente deduzida e contraditada na instância de origem, sob pena de inovação recursal e supressão de instância; 2. A apresentação de certidão negativa de débitos regularmente emitida e não impugnada de modo eficaz pelo Ministério Público obsta a constituição definitiva do crédito tributário e inviabiliza a configuração da materialidade delitiva nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF; 3. É nulo o julgamento que utilize, como fundamento condenatório, fato novo não submetido ao contraditório em primeiro grau, em afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPP, art. 397, III; CTN, art. 205; Decreto Municipal nº 6.289/2010, art. 371.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 24; STJ, AgRg no HC 869890/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 05.12.2023; STJ, AgRg no HC 847586/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 26.04.2024; TJMG, AC 10000191672005001/MG, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, DJE 14.10.2022; TJSP, Recurso Inominado Cível 10068317920238260248, Rel. Des. Márcio Bonetti, DJE 08.10.2024; TJRR, AC 0833944-79.2021.8.23.0010, Rel. Des. Erick Linhares, DJE 28.11.2023; TJMG, ApCrim 1.0000.23.124709-9/001, Rel. Des. Paulo de Tarso Tamburini Souza, DJE 11.09.2023.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Perante a 2.^a Vara Criminal da Comarca de João Pessoa, **Heráclio Felipe Barbosa Piancó**, qualificado na exordial, foi denunciado nas sanções do artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990, c/c o artigo 71 do Código Penal, porque, na qualidade de administrador da empresa Inova Soluções Distribuição e Representação de Livros Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 30.058.287/0001-71, com vontade livre e direta, suprimiu o tributo municipal ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), mediante falta do seu recolhimento, no prazo legal, de forma continuada, com o lançamento definitivo do débito em Dívida Ativa n.º



2023/366062, no valor original de R\$ 374.113,71 (trezentos e setenta e quatro mil e cento e treze reais e setenta e um centavos), tendo a acusatória narrado os fatos da seguinte forma (Id 33613298):

“(…), infere-se das peças informativas que instruem a presente denúncia, especialmente a Certidão de Dívida Ativa nº 2023/366062, que o denunciado, nos anos de 2021 (novembro e dezembro), de 2022 (fevereiro, julho, agosto, novembro) e de 2023 (janeiro a maio), declarou serviços prestados ao Município de João Pessoa/PB, mas **não recolheu, no prazo legal, os valores do ISSQN**, o qual que deveria ser recolhido aos cofres públicos.

Assim, na medida em que o denunciado embutiu os custos do imposto nos serviços prestados e cobrou do usuário final, porém não recolheu, no prazo legal, o valor do tributo em comento, praticou a conduta descrita no crime tributário tipificado no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90.

O *modus operandi* do denunciado não revela um simples inadimplemento tributário, mas, na realidade, uma conduta deliberada de não recolher o imposto de cada fatura em aberto, haja vista que o ISSQN foi cobrado do contribuinte de fato ao final da cadeia contributiva, e não foi recolhido pela empresa administrada por ele, sujeito passivo da obrigação tributária.

Além disso, à luz da sequência de condutas relatadas nesta denúncia, denota-se a contumácia na sonegação fiscal e o dolo de apropriar-se dos impostos devidos ao Município de João Pessoa/PB.

Cumprе salientar que as práticas criminosas relatadas foram perpetradas em continuidade delitiva, em situação de tempo, de local e de maneira de execução semelhantes.

Outrossim, verificou-se que a empresa autuada, conforme informado pelos registros da Junta Comercial do Estado da Paraíba, era gerida, à época dos fatos, por HERÁCLIO FELIPE BARBOSA PIANCÓ (de outubro de 2020 em diante – Cláusula 5ª da ALTERAÇÃO PARA TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA EM EMPRESA INDIVIDUAL).”

Denúncia recebida no dia 15/08/2024 (Id 33613300).

Citado, pessoalmente (Id 33613306), o acusado apresentou, por meio de uma Banca de Advocacia (Id 33613310), a sua resposta à acusação (Id 33613316), alegando, em suma, que



foi expedida Certidão Negativa de Débito, motivo de ter requerido a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia para proceder à absolvição sumária do acusado, ante a inexigibilidade de conduta diversa e atipicidade da conduta.

Após a impugnação ministerial (Id 33613321), o MM Juiz de Direito Marcial Henrique Ferraz da Cruz proferiu, no dia 05/12/2024, a sentença (Id 33613323), absolvendo sumariamente o réu Heráclio Felipe Barbosa Piancó da imputação de infringência ao artigo 2º, II, da Lei n.º 8.137/1990, c/c o artigo 71 do Código Penal, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, por entender que não existe a materialidade de quaisquer crimes tributários, em razão da existência de Certidão Negativa de Débitos Tributários.

Inconformado, apelou o Ministério Público (Id 33613328), requerendo, em suas razões (Id 33613331), a reforma da sentença, sob o argumento de que a Certidão Negativa de Débitos (CND) foi emitida em nome da empresa Inova Soluções Distribuição e Representação de Livros Ltda., que foi incorporada, no dia 22/05/2024, pela empresa Conhecer Distribuição e Editora de Livros Ltda. (CNPJ 51.507.451/0001-50), e que a extinção da empresa incorporada (Inova) não implica a quitação do débito tributário, que foi transferido para a incorporadora (Conhecer).

Sustenta, ainda, que o art. 132 do Código Tributário Nacional estabelece que a pessoa jurídica resultante de incorporação é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas empresas incorporadas, de modo que a alteração de nome empresarial e CNPJ não afasta a responsabilidade penal do sócio-gerente da empresa anterior, pois o débito persiste. Afirma, também, que, embora haja um parcelamento ativo da dívida pela empresa incorporadora, este foi formalizado em setembro de 2024, após o recebimento da denúncia (15/08/2024), o que, segundo o § 2º do artigo 83 da Lei n.º 9.430/1996, não suspende a ação penal, asseverando que tal parcelamento se encontra, inclusive, em atraso, ou seja, o débito não foi extinto e permanece exigível.

Por fim, aponta que a materialidade delitiva está comprovada pela autuação fiscal e pelo processo administrativo que detectaram a ausência de recolhimento do imposto, e a conduta do réu em suprimir tributos de forma continuada é evidente, requerendo, assim, o provimento do recurso de apelação para reformar a sentença de absolvição sumária e que o processo retorne para a instrução processual.

Nas suas contrarrazões recursais (Id 33613337), a Defesa pugnou pelo não provimento da apelação do Ministério Público.

No Parecer contido no Id 34711980, o douto Procurador de Justiça Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos opinou pelo provimento do recurso ministerial.

Conclusos os autos e após análise detida desta via recursal, pedi dia para julgamento, com inclusão do feito em pauta para sessão virtual (Id 36479899).

É o relatório.



VOTO

1. Juízo de Admissibilidade

O recurso em referência é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação criminal em irresignação à sentença penal absolutória (artigo 593, I, do CPP) e que foi interposta dentro do prazo legal, atendendo, assim, aos requisitos objetivos (temporal e formal). Ademais, evidenciam-se o interesse recursal e a legitimidade da parte para recorrer, além de o apelo não depender de preparo, por ser pública a presente ação penal, consoante dispõe a Súmula n.º 24 deste E. TJ/PB, e o apelante ser dele isento. *In verbis*:

TJPB - Súmula n.º 24/1997: “A falta de pagamento de preparo, no ato da interposição de recurso criminal, não enseja deserção, salvo quando a Ação Penal for de natureza privada.”

Logo, preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, **conheço** do apelo.

2. Preliminarmente

2.1. Da Inovação Recursal e da Vedação à Supressão de Instância: Impossibilidade de Condenação Sem Contraditório Efetivo

A tese central do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, referente à suposta incorporação da empresa Inova Soluções Distribuição e Representação de Livros Ltda. pela empresa Conhecer Distribuição e Editora de Livros Ltda., e à intempestividade e situação de atraso do parcelamento do débito tributário, representa uma manifesta inovação recursal resultando na supressão de instância.

No caso em apreço, o Ministério Público, em sua manifestação após a resposta à acusação, e reiterada em suas razões de apelação, introduziu um elemento novo e de vital importância para a compreensão da materialidade delitiva e da própria autoria: a incorporação da empresa Inova Soluções Distribuição e Representação de Livros Ltda. pela empresa Conhecer Distribuição e Editora de Livros Ltda. (Ids 33613321, p. 2 e 33613331, p. 3-4).

Ocorre que essa alteração no panorama fático, que implicou a tese de sucessão tributária e a subsistência do débito sob a nova pessoa jurídica, não foi objeto de um contraditório pleno e prévio no âmbito da primeira instância.

Isto porque, o Juízo *a quo*, ao proferir a sentença absolutória, fundamentou-se na Certidão Negativa de Débitos da empresa INOVA e desconsiderou a informação trazida pelo *Parquet* acerca da empresa incorporadora, taxando-a de “empresa diversa da julgada nos autos” (Id 33613327). Essa postura, embora compreensível em face do estágio processual e da percepção do Juízo sobre o que lhe fora apresentado, resultou em uma lacuna instrutória e, por consequência, em uma limitação do contraditório.



O processo penal brasileiro, embora permita a livre produção de provas e a ampla possibilidade de manifestação das partes, estabelece momentos oportunos para a prática de determinados atos processuais. A preclusão, nesse contexto, surge como instituto que visa a organização e a celeridade do processo, impedindo que as partes pratiquem atos fora do prazo ou da ordem legalmente estabelecida.

Com efeito, depreende-se dos autos que a defesa do apelado, em sua Resposta à acusação (Id 33613316), apresentou a Certidão Negativa de Débitos (CND) da empresa INOVA (Id 33613317). Este documento, por sua natureza legal, goza de presunção de validade e de inexistência de crédito tributário constituído, conforme expressamente previsto no art. 205 do Código Tributário Nacional e no art. 371 do Decreto Municipal nº 6.289/2010.

Diante de tal prova, que afastaria a materialidade do crime contra a ordem tributária à luz da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, cabia ao Ministério Público, naquele momento processual oportuno, impugnar especificamente a validade ou os efeitos de referida certidão.

Contudo, a manifestação ministerial em primeiro grau (Id 33613321), ao rebater as preliminares suscitadas pela defesa, limitou-se a afirmar que o débito estava parcelado, mas, de forma crucial, fez referência a uma empresa diversa, a Inova Conhecer Distribuição e Editora de Livros Ltda., e não à INOVA, em cujo nome a CND havia sido emitida. A própria sentença absolutória de primeiro grau (Id 33613327) destacou essa inconsistência, observando que o documento fiscal juntado pelo MP se referia a um CNPJ distinto.

Nessa toada, a alegação de que a empresa INOVA foi incorporada pela CONHECER, e que a dívida tributária subsistiria e estaria em parcelamento intempestivo, constitui uma inovação recursal por parte do Ministério Público, na medida em que a defesa não teve a oportunidade plena de se manifestar e de produzir contraprovas sobre esse ponto específico no primeiro grau de jurisdição.

O Ministério Público teve a oportunidade de trazer à baila o fato da incorporação e a situação do parcelamento do débito ainda na fase de resposta à acusação, quando rebateu as preliminares da defesa. De fato, o fez, mas a sentença não se debruçou sobre a questão da incorporação como elemento que manteria a materialidade, limitando-se a afirmar que o documento fiscal do MP se referia a “empresa diversa” (Id 33613327).

É imperioso ressaltar que a Certidão Negativa de Débitos da empresa INOVA, apresentada pela defesa em primeiro grau, não foi devidamente contraditada pelo Ministério Público com a alegação da incorporação e sucessão tributária naquele momento processual. A mera alegação genérica de um parcelamento referente a uma empresa com CNPJ diverso, sem a contextualização da incorporação e da sucessão, não cumpriu o ônus do *Parquet* de desconstituir a presunção de validade da CND.



Ademais, introduzir esses novos elementos fáticos e jurídicos apenas em sede de recurso de apelação, o Ministério Público incorre em manifesta inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e pela pacífica jurisprudência pátria, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É vedada a inovação recursal com matéria não deduzida na petição inicial ou na contestação, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Assim, patenteada a referida inovação, o recurso de apelação não pode ser conhecido. 2. Apelação cível não conhecida. (TJMG - AC 10000191672005001/MG, Rel. Des. Caetano Levi Lopes - Data de Publicação 14/10/2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME Recurso inominado interposto pela ré contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização securitária ao autor por danos materiais causados por vendaval que destelhou sua residência. A recorrente sustentou, apenas em sede recursal, a necessidade de dedução da franquia obrigatória do valor da indenização. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em verificar se é admissível a análise de matéria recursal inovada pela recorrente, que não foi arguida na contestação. **III. RAZÕES DE DECIDIR** A lide é delimitada pelos argumentos e pedidos apresentados na petição inicial e na contestação, não sendo admitida inovação em sede de recurso, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A inovação recursal caracteriza-se pela apresentação de nova tese ou argumento em fase recursal, o que, segundo a doutrina e jurisprudência, não é permitido, sob pena de supressão de instância. No caso concreto, a alegação de necessidade de dedução da franquia contratual foi apresentada apenas no recurso inominado, configurando inovação recursal, o que impede o conhecimento do recurso. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso não conhecido.” (TJSP - Recurso Inominado Cível 10068317920238260248 - Rel. Des. Márcio Bonetti - Data de Publicação 08/10/2024)

APELAÇÕES CRIMINAIS - FURTO SIMPLES - MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO - INOVAÇÃO RECURSAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL,



CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO MINISTERIAL - ISENÇÃO DE PENA - APLICAÇÃO DO ART. 45 DA LEI 11.343/06 - INCAPACIDADE DE DISCERNIMENTO POR DEPENDÊNCIA QUÍMICA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART.46 DA LEI DE DROGAS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APLICAÇÃO ATENUANTE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - NECESSIDADE - COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - INVIABILIDADE - RÉU MULTIRREINCIDENTE - PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA - FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA - UM QUINTO - SETE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. 1. **Em virtude da tese relativa à majorante do repouso noturno não ter sido debatida no primeiro grau pelo órgão acusatório, deve ser conhecido em parte o recurso ministerial, sob pena de indevida supressão de instância e de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 2. Não tendo sido demonstrado, por meio de laudo pericial, que o recorrente era, em razão de dependência química, ao tempo do fato delituoso, inteiramente incapaz de entender o seu caráter ilícito, deve ser afastada a aplicabilidade da causa de isenção de pena do art. 45 da Lei nº 11.343/06 e da causa de diminuição prevista no art.46 do mesmo diploma legal. 3. Em virtude de o réu ter confessado integralmente a prática do delito e, assim, contribuído para a restituição de parte da res furtiva à vítima, deve ser aplicada a circunstância atenuante da confissão espontânea, não sendo a alegação de prática do crime em estado de abstinência de entorpecentes suficiente para afastar a aplicação do benefício. 4. Sendo o réu multirreincidente, possuidor de sete condenações transitadas em julgado, deve ser reconhecida a preponderância desta, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, devendo a pena ser majorada em um quinto na segunda fase da dosimetria. 5. Negado provimento ao recurso defensivo e dado parcial provimento ao recurso ministerial. (TJMG - ApCrim 1.0000.23.124709-9/001 – Rel. Des. Paulo de Tarso Tamburini Souza - DJE 11/09/2023)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA. TESE NÃO VENTILADA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO AOS



PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A inclusão de novos pedidos configura inovação recursal, sendo vedado ao Tribunal analisá-los em sede de apelação, porquanto não apreciados na sentença, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a supressão de instância. 2. Recurso não conhecido. (TJRR - AC 0833944-79.2021.8.23.0010 - Rel. Erick Linhares - DJE 28/11/2023)

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso seja um desdobramento direto e motivado das questões já debatidas e decididas na instância *a quo*. A parte não pode, em sede recursal, surpreender a parte contrária com fatos e argumentos que não foram submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa no primeiro grau.

A razão de ser dessa vedação é clara: assegurar que a decisão judicial seja fruto de um debate exauriente e paritário, e não o resultado de uma estratégia que prive uma das partes da oportunidade de se defender adequadamente.

Assim, qualquer condenação baseada nesses novos fatos e argumentos, trazidos de forma extemporânea pelo Ministério Público, configuraria uma flagrante violação ao princípio do contraditório substancial e à ampla defesa. A parte apelada não pode ser condenada com base em elementos que não teve a oportunidade de conhecer, discutir e contraditar em igualdade de condições.

A busca pela verdade real no processo penal não pode se dar à custa da violação de garantias fundamentais. A condenação, no sistema jurídico brasileiro, pressupõe a observância rigorosa do devido processo legal, com todas as suas nuances e etapas, assegurando que a decisão final seja fruto de um debate exaustivo e equitativo entre as partes. Qualquer desvio dessa rota macula a validade do provimento jurisdicional e atenta contra a própria justiça.

Reconhece-se, pois, a inovação recursal e a conseqüente **impossibilidade de conhecimento da matéria nova** introduzida pelo *Parquet* em sede de apelação.

2.2. Da Violação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório

A essencialidade do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, constitui um dos pilares inabaláveis do Estado Democrático de Direito e, particularmente, do processo penal brasileiro. Esses princípios asseguram que nenhum indivíduo será privado de sua liberdade ou de seus bens sem que lhe seja dada a oportunidade plena de se manifestar e de produzir provas em sua defesa, bem como de influenciar ativamente a formação do convencimento do julgador. Não se trata de uma mera formalidade processual, mas de uma garantia substancial, que exige a efetiva participação das partes na construção da verdade processual e na conformação da decisão judicial.

O processo penal exige lealdade, transparência e respeito às garantias individuais, não comportando surpresas ou subterfúgios processuais que impeçam a construção de uma



verdade processual legítima e consensual. A condenação sem o efetivo contraditório sobre todos os fatos e fundamentos relevantes é, por definição, uma condenação injusta e, portanto, inviável em um Estado Democrático de Direito.

Assim sendo, a defesa do apelado, ao apresentar sua resposta à acusação, pautou-se estritamente nos fatos e documentos que lhe eram disponíveis e na tese de inexistência do crédito tributário em relação à empresa originalmente denunciada, com base na Certidão Negativa de Débitos (Id 33613316).

Isso impediu que a defesa pudesse contrapor-se de forma efetiva a essa nova vertente da acusação, seja pela produção de provas adicionais, seja pela articulação de novos argumentos jurídicos que pudessem demonstrar, por exemplo, a regularidade da incorporação, a quitação ou a suspensão da exigibilidade do débito mesmo sob a ótica da empresa sucessora, ou a inexistência de dolo na conduta do apelado em relação a essa nova configuração fática.

O processo penal não se coaduna com surpresas ou com a introdução de elementos decisivos em momentos que tolham a capacidade de defesa da parte acusada. A condenação penal, por sua natureza gravosa, exige que todos os fatos e argumentos que a lastreiam sejam debatidos exaustivamente sob o crivo do contraditório.

Não havendo a possibilidade de restabelecer o contraditório de forma plena em segundo grau, a dúvida quanto à correta aplicação da lei penal, em face da base fática incompleta e não contraditada, deve sempre favorecer o acusado, em atenção ao princípio *in dubio pro reo*.

A ausência dessa oportunidade de manifestação e produção de prova sobre um fato novo que é central para a pretensão acusatória, especialmente em sede recursal, representa uma flagrante violação ao direito de defesa do apelado.

Não se pode permitir que um tribunal *ad quem* decida com base em um cenário fático-jurídico que não foi plenamente contraditado no devido curso processual, sob pena de violação ao devido processo legal.

De igual modo, deixa-se de conhecer o recurso neste ponto por flagrante violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. Do Mérito Recursal: Da Ausência de Materialidade e Justa Causa Diante da Não Contradita Oportuna da Prova Defensiva

O juízo *a quo* proferiu absolvição sumária com base na ausência de materialidade delitiva, em razão da apresentação de CND em nome da empresa Inova, sem que o Ministério Público, na fase oportuna, lograsse demonstrar a existência de crédito tributário regularmente constituído e exigível.

A tentativa do Ministério Público em sede de apelação de reverter a situação, introduzindo a tese da incorporação da INOVA pela CONHECER e a transferência dos débitos por sucessão



empresarial, não pode ser aceita. Isso porque, como exaustivamente demonstrado, trata-se de uma inovação recursal que priva a defesa da oportunidade de exercer o contraditório pleno e a ampla defesa sobre esses novos fatos.

A defesa não teve a chance de investigar a fundo a operação de incorporação sob a ótica penal, de verificar se todos os requisitos legais para a sucessão tributária criminal foram observados e se, de fato, o apelado detinha qualquer responsabilidade penal sobre eventuais débitos da empresa sucessora, ou se a CND da empresa INOVA foi emitida com base em informações imprecisas ou já superadas pela alteração societária. Permitir que tais argumentos sejam suscitados e valorados apenas em segundo grau seria subverter toda a lógica do devido processo legal.

O sistema jurídico brasileiro é claro ao exigir que as partes atuem de forma diligente e proba, apresentando suas teses e contra-argumentos nos momentos processuais previstos. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal e guardião da ordem jurídica, teve todas as oportunidades para contestar a Certidão Negativa de Débitos da empresa INOVA e para apresentar a tese da incorporação e da sucessão tributária durante a fase de conhecimento, em primeiro grau.

Sua manifestação à resposta à acusação (Id 33613321), no entanto, limitou-se a uma refutação imprecisa, que fez alusão a uma empresa com CNPJ diverso, sem desenvolver a complexa argumentação sobre a incorporação e seus efeitos que agora tenta impor em sede recursal. Essa omissão ou imprecisão inicial não pode ser sanada em segundo grau de jurisdição, sob pena de grave prejuízo à parte apelada.

A Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal, que orientou a absolvição sumária em primeiro grau, é uma baliza inafastável na análise dos crimes tributários, exigindo a constituição definitiva do crédito tributário.

Se a defesa apresentou uma certidão que, à época da decisão de primeiro grau, gozava de presunção de validade e inexistência do débito, e o Ministério Público não conseguiu desconstituí-la no momento adequado, por não ter apresentado os fatos da incorporação e sucessão ou por tê-los apresentado de forma errônea (referindo-se a outro CNPJ), não se pode agora, em sede de apelação, admitir uma “nova acusação” ou “novo fundamento” para a condenação. Permitir tal inovação processual implicaria violar a essência do processo penal, que se baseia na paridade de armas e na possibilidade de refutar todas as acusações e provas.

Ademais, a alegação do Ministério Público de que o parcelamento da dívida, supostamente realizado pela empresa sucessora, seria intempestivo e estaria em atraso, também não pode ser utilizada como fundamento para a condenação. Se a defesa não teve a oportunidade de discutir esses pontos na primeira instância, de comprovar a regularidade do parcelamento, ou mesmo de arguir a ineficácia da sucessão tributária para fins penais no caso concreto, a análise dessas questões em segundo grau implicaria flagrante supressão de instância.



Os Tribunais Superiores têm reiterado a impossibilidade de julgamento de matérias não submetidas ao crivo da instância inferior, a fim de preservar o duplo grau de jurisdição e o direito de defesa. Sobre o tema, colaciono jurisprudência dos Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO E DETRAÇÃO PENAL. **MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE AVISO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXISTÊNCIA DE VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA D E FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A alegada nulidade por invasão de domicílio e o pedido de reconhecimento da detração penal não foram submetidos, em nenhum momento, ao crivo da Corte local e, por consequência, não foram efetivamente debatidos na origem, especialmente porque não constaram das razões recursais de apelação do paciente. Assim, se o tema não foi efetivamente debatido pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal. [...]** (STJ - AgRg no HC: 869890 SP 2023/0416646-4 - Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 05/12/2023). (Ressaltei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N . 11.343/06. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. **INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR COM O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA FIXADO NA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO . I - Quanto ao tráfico privilegiado, o parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa . II - No presente caso, ao contrário do que alega a Defesa, houve fundamentação



idônea para a não adoção da minorante referente ao tráfico privilegiado; pois, conforme consignado no acórdão hostilizado, o Agravante era conhecido no meio policial pela traficância, ostentando, inclusive, a alcunha "Léo Soldado", sendo principal chefe da facção "Tropa do Pai", constando, ainda, que ele é temido no bairro e tem o costume de andar armado, tratando-se de pessoa de alta periculosidade; tendo sido apreendido em seu poder significativa e variada quantidade de drogas -12,48g de maconha, 20, 15g de crack em pedra, 3,58g de cocaína-; tudo a evidenciar o seu envolvimento com atividades criminosas. Precedente. III - Tenho, pois, que a não aplicação da causa especial de diminuição de pena, em razão do reconhecimento da dedicação às atividades criminosas, foi devidamente justificada pela instância ordinária. Rever essa constatação demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Precedente. IV - **No mais, no que concerne à alegação acerca de incompatibilidade da prisão cautelar com o regime de cumprimento de pena fixado na sentença, verifica-se que a questão não foi debatida no acórdão hostilizado; e tal fato inviabiliza a análise da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedente.** V - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC 847586/MG 2023/0294004-3 - Rel. Ministro Messod Azulay Neto - T5 - DJe 26/04/2024) (Grifei)

Em suma, a robustez dos princípios do contraditório e da ampla defesa exige que todas as questões de fato e de direito relevantes para a decisão judicial sejam debatidas e submetidas à prova em todas as fases processuais. A falha do Ministério Público em apresentar ou em desenvolver adequadamente sua tese sobre a incorporação e a sucessão tributária no primeiro grau de jurisdição não pode ser corrigida em sede recursal, em detrimento das garantias fundamentais do apelado. Uma condenação sem um contraditório pleno e efetivo sobre todos os fatos e fundamentos que a sustentam é uma condenação ilegítima, desprovida de base legal e constitucional, e que não pode prosperar em um Estado Democrático de Direito.

Por tais razões, a sentença deve ser mantida, seja pela ausência de justa causa, seja pela impossibilidade de conhecimento de teses inovadoras que comprometem a regularidade processual e o direito de defesa.

DISPOSITIVO



Diante do exposto, em consonância com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e à luz da jurisprudência consolidada sobre a matéria, **conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, nego-lhe provimento**, mantendo-se íntegra a sentença absolutória proferida pelo Juízo da 2.^a Vara Criminal da Comarca da Capital, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, em desarmonia com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

A cópia deste acórdão servirá como ofício para as intimações e comunicações que se fizerem necessárias.

Publique-se. Intime-se nos termos do § 2º do artigo 11 da Resolução CNJ n.º 455/2022 e do Ato da Presidência n.º 86/2025/TJPB.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, com voto, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, Relator, Adhailton Lacet Correia Porto, Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Ricardo Vital de Almeida, Revisor, e Joás de Brito Pereira Filho, Vogal.

Presente à Sessão de Julgamento, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala Virtual de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, na 34.^a Sessão Ordinária Semipresencial, realizada aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de 2025.

João Pessoa, 06 de outubro de 2025.

Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

